SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176707 - MG (2026/0051236-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ARNALDO GOMES PINTO JUNIOR
ADVOGADO	:	JOAO BOSCO KUMAIRA - MG011366
AGRAVADO	:	BEATRIZ MIEKO ANDRADE MATOZINHOS DA SILVA
AGRAVADO	:	THIAGO KATSUMI ANDRADE DA SILVA
AGRAVADO	:	VICTOR ANDRADE DA SILVA
ADVOGADA	:	MAYARA AKEIME ANDRADE - MG130804

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de embargos de declaração para viabilizar a análise do art. 1.022 do CPC, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF; e por consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação indenizatória em fase de liquidação de sentença, envolvendo pensão mensal e danos morais, com definição, no título, dos consectários de correção monetária e juros de mora.

3. A Corte de origem manteve a homologação dos cálculos da contadoria, afirmando a impossibilidade de rediscutir os critérios fixados no título executivo judicial, nos termos do art. 509, § 4º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se é possível revisar, na

Documento eletrônico VDA59410916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:11
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 78f88c73-af51-44e5-8ba7-b20906020189

liquidação, os critérios de incidência dos juros de mora por se tratar de matéria de ordem pública; (iii) saber se é inviável a incidência de juros moratórios sobre danos morais antes do arbitramento judicial; (iv) saber se incide a coisa julgada, com violação dos arts. 502, 508 e 509, § 4º, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de embargos de declaração contra o acórdão recorrido impede a análise da suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.

6. A liquidação não pode alterar critérios de correção monetária e juros definidos no título executivo judicial, nos termos do art. 509, § 4º, do CPC.

7. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. Os juros moratórios desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) e a correção monetária dos danos morais a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) foram expressamente fixados na sentença; não há erro material a corrigir nem possibilidade de revisão na liquidação.

9. A divergência jurisprudencial não se configura quando os paradigmas tratam de hipóteses distintas das do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A não oposição de embargos de declaração na origem impede a análise de violação do art. 1.022 do CPC, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284 do STF. 2. Aplica-se o art. 509, § 4º, do CPC, vedando a alteração, na liquidação, dos critérios de correção monetária e juros fixados no título executivo judicial. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os parâmetros das Súmulas n. 54 e 362 do STJ, incorporados ao título, não podem ser modificados em liquidação. 5. A divergência jurisprudencial não se configura quando os paradigmas tratam de hipóteses distintas da do caso".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 502, 508, 509, § 4º, e 85, § 11; CC, art. 407; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 54, 362 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.055.693/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59410916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:11
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 78f88c73-af51-44e5-8ba7-b20906020189

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:11
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 78f88c73-af51-44e5-8ba7-b20906020189

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176707 - MG (2026/0051236-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ARNALDO GOMES PINTO JUNIOR
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO KUMAIRA - MG011366
AGRAVADO	:	BEATRIZ MIEKO ANDRADE MATOZINHOS DA SILVA
AGRAVADO	:	THIAGO KATSUMI ANDRADE DA SILVA
AGRAVADO	:	VICTOR ANDRADE DA SILVA
ADVOGADA	:	MAYARA AKEIME ANDRADE - MG130804

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de embargos de declaração para viabilizar a análise do art. 1.022 do CPC, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF; e por consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação indenizatória em fase de liquidação de sentença, envolvendo pensão mensal e danos morais, com definição, no título, dos consectários de correção monetária e juros de mora.

3. A Corte de origem manteve a homologação dos cálculos da contadoria, afirmando a impossibilidade de rediscutir os critérios fixados no título executivo judicial, nos termos do art. 509, § 4º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se é possível revisar, na liquidação, os critérios de incidência dos juros de mora por se tratar de matéria de ordem pública; (iii) saber se é inviável a incidência de juros moratórios sobre danos morais antes do arbitramento judicial; (iv) saber se incide a coisa julgada, com violação dos arts. 502, 508 e 509, § 4º, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57779397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:52
Código de Controle do Documento: 4202b8c1-93f7-4739-a48b-531852d343ae

5. A ausência de embargos de declaração contra o acórdão recorrido impede a análise da suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.

6. A liquidação não pode alterar critérios de correção monetária e juros definidos no título executivo judicial, nos termos do art. 509, § 4º, do CPC.

7. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. Os juros moratórios desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) e a correção monetária dos danos morais a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) foram expressamente fixados na sentença; não há erro material a corrigir nem possibilidade de revisão na liquidação.

9. A divergência jurisprudencial não se configura quando os paradigmas tratam de hipóteses distintas das do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A não oposição de embargos de declaração na origem impede a análise de violação do art. 1.022 do CPC, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284 do STF. 2. Aplica-se o art. 509, § 4º, do CPC, vedando a alteração, na liquidação, dos critérios de correção monetária e juros fixados no título executivo judicial. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os parâmetros das Súmulas n. 54 e 362 do STJ, incorporados ao título, não podem ser modificados em liquidação. 5. A divergência jurisprudencial não se configura quando os paradigmas tratam de hipóteses distintas da do caso".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 502, 508, 509, § 4º, e 85, § 11; CC, art. 407; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 54, 362 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.055.693/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ARNALDO GOMES PINTO JÚNIOR contra a decisão que inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC seria inviável diante da ausência de oposição de embargos de declaração ao acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, bem como de que o entendimento adotado

Documento eletrônico VDA57779397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:52
Código de Controle do Documento: 4202b8c1-93f7-4739-a48b-531852d343ae

pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação indenizatória em fase de liquidação de sentença.

O julgado foi assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO – QUESTIONAMENTO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – COISA JULGADA – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. 1. Uma vez que a Contadoria Judicial promoveu o cômputo em consonância com o título executivo judicial, atendendo fidedignamente aos parâmetros estabelecidos pelo juízo, não se verifica nenhum erro no cálculo ou parâmetro utilizado que dê ensejo à reforma da decisão agravada. 2. Na liquidação de sentença é vedada a rediscussão da lide ou a modificação da sentença que a julgou, nos termos do art. 509, § 4º, do CPC.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente aponta violação dos arts. 1.022 do CPC, 407 do Código Civil e 502, 508 e 509, § 4º, do CPC.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; a possibilidade de revisão dos critérios de incidência dos juros de mora na fase de liquidação, por se tratar de matéria de ordem pública; e a impossibilidade de incidência dos juros moratórios sobre a indenização por danos morais antes do arbitramento judicial.

Afirma ainda que a matéria não estaria acobertada pela coisa julgada e que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ.

Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido para afastar o excesso de execução ou, subsidiariamente, a anulação do julgado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57779397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:52
Código de Controle do Documento: 4202b8c1-93f7-4739-a48b-531852d343ae

VOTO

A controvérsia tem origem em ação indenizatória na qual o recorrente foi condenado ao pagamento de pensão mensal e de indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau estabeleceu, expressamente, que a indenização por danos morais seria corrigida monetariamente a partir da publicação da sentença, nos termos da Súmula n. 362 do STJ, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme a Súmula n. 54 do STJ.

Após o trânsito em julgado, em fase de liquidação, os cálculos da contadoria observaram tais parâmetros e foram homologados pelo Juízo.

O Tribunal estadual manteve a decisão, assentando que a pretensão deduzida importava em indevida rediscussão do título executivo judicial.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC.

A irresignação não merece acolhida.

A parte sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, mas nem sequer opôs embargos de declaração ao acórdão recorrido.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de oposição dos aclaratórios inviabiliza a análise da suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Com efeito, não se admite que a parte alegue omissão do órgão julgador sem antes lhe oportunizar o saneamento do eventual vício por meio do recurso processualmente adequado.

No tocante à alegada violação dos arts. 407 do CC e 502, 508 e 509, § 4º, do CPC, também não prospera a insurgência.

O Tribunal de origem consignou que o título executivo judicial definiu, de forma expressa, os consectários da condenação, estabelecendo a incidência da

Documento eletrônico VDA57779397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:52
Código de Controle do Documento: 4202b8c1-93f7-4739-a48b-531852d343ae

correção monetária sobre a indenização por danos morais a partir do arbitramento, nos termos da Súmula n. 362 do STJ, e dos juros moratórios desde o evento danoso, em conformidade com a Súmula n. 54 do STJ.

Destacou ainda que a contadoria judicial observou fielmente tais parâmetros e que a pretensão do recorrente consistia, em verdade, na alteração dos critérios definidos pela sentença transitada em julgado.

A conclusão adotada pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

É firme o entendimento desta Corte de que, na liquidação ou no cumprimento de sentença, não é possível alterar os critérios de atualização monetária e de incidência dos juros expressamente definidos no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EFETIVA CITAÇÃO. CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. COISA JULGADA.
>
> 1. Ação de cobrança, atualmente na fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/11/2021 e concluso ao gabinete em 20/06/2022.
>
> 2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o termo inicial dos juros de mora; e (iii) a cumulação dos juros de mora e dos juros remuneratórios.
>
> 3. O momento da constituição em mora do devedor, como um dos efeitos da efetiva citação, não se confunde com o momento em que se inicia o prazo para resposta do réu, razão pela qual não se aplica, como termo inicial dos juros de mora, regra processual disciplinadora do início do prazo para contestar (art. 335, III, c/c 231, II, do CPC/2015), em detrimento da regra geral de direito material pertinente (art. 405 do CC/2002).
>
> **4. O critério estabelecido no título judicial exequendo, com relação à correção monetária e aos juros, não pode ser alterado na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.**
>
> 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.055.693/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023, destaquei.)

Documento eletrônico VDA57779397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:52
Código de Controle do Documento: 4202b8c1-93f7-4739-a48b-531852d343ae

A vedação constante do art. 509, § 4º, do CPC impede que a fase liquidatória seja utilizada para modificar o conteúdo da condenação transitada em julgado.

A tese desenvolvida pelo recorrente procura afastar a incidência dos juros moratórios desde o evento danoso, embora a própria sentença tenha determinado sua aplicação nos termos da Súmula n. 54 do STJ. Não se trata, portanto, de mero erro material ou de simples operação aritmética, mas de modificação dos critérios jurídicos estabelecidos no título executivo.

Também não procede a alegação de que a natureza de ordem pública dos juros e da correção monetária autorizaria a revisão do título executivo. Embora esta Corte admita, em determinadas hipóteses, a adequação de consectários legais, tal possibilidade não alcança situações em que o próprio título judicial transitado em julgado estabeleceu, de forma expressa, os respectivos parâmetros de incidência, sob pena de violação da autoridade da coisa julgada material.

A circunstância de o recorrente defender interpretação diversa da das Súmulas n. 54 e 362 do STJ igualmente não afasta esse óbice. Ainda que se admitisse a existência de discussão jurídica acerca da matéria, o fato é que o título executivo incorporou expressamente tais critérios, os quais não podem ser modificados na fase de liquidação.

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação consolidada desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ tanto em relação à alínea *a* quanto em relação à alínea *c* do permissivo constitucional.

A alegada divergência jurisprudencial igualmente não se caracteriza, pois os paradigmas indicados pelo recorrente tratam da possibilidade de adequação dos consectários legais em hipóteses distintas, não envolvendo situação em que o título

Documento eletrônico VDA57779397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:52
Código de Controle do Documento: 4202b8c1-93f7-4739-a48b-531852d343ae

executivo judicial transitado em julgado definiu expressamente o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57779397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:52
Código de Controle do Documento: 4202b8c1-93f7-4739-a48b-531852d343ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.176.707 / MG

Número Registro: 2026/0051236-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02863336020258130000 10000204938401001 10000204938401002 10000204938401005 10000204938401006 10000204938401007 2863336020258130000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARNALDO GOMES PINTO JUNIOR
ADVOGADO	: JOAO BOSCO KUMAIRA - MG011366
AGRAVADO	: BEATRIZ MIEKO ANDRADE MATOZINHOS DA SILVA
AGRAVADO	: THIAGO KATSUMI ANDRADE DA SILVA
AGRAVADO	: VICTOR ANDRADE DA SILVA
ADVOGADA	: MAYARA AKEIME ANDRADE - MG130804
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:26:11
Código de Controle do Documento: e7318045-21e5-41b3-9166-d420f5c57978

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:26:11
Código de Controle do Documento: e7318045-21e5-41b3-9166-d420f5c57978